



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711113 - SP (2024/0287397-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **I L M**
ADVOGADOS : **OLGA MARIA RODRIGUES - SP035243**
 REGINA CÉLIA TOFANI ROCHA - SP228173
AGRAVADO : **R C**
ADVOGADA : **THAÍS NANNI ALEXANDRINO - PR106395**
AGRAVADO : **"INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RIBEIRAO**
 PIRES - IMPRERP"
ADVOGADOS : **IVANI DE FARIAS - SP192380**
 LEANDRO TAVARES DA SILVA - MG122406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA VIA ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merece conhecimento a tese de ofensa ao art. 371 do CPC/2015, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.
2. A jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o apelo especial não é a via própria para a análise de ofensa a dispositivo constitucional, matéria que é reservada ao Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711113 - SP (2024/0287397-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : I L M
ADVOGADOS : OLGA MARIA RODRIGUES - SP035243
REGINA CÉLIA TOFANI ROCHA - SP228173
AGRAVADO : R C
ADVOGADA : THAÍS NANNI ALEXANDRINO - PR106395
AGRAVADO : "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RIBEIRAO
PIRES - IMPRERP"
ADVOGADOS : IVANI DE FARIAS - SP192380
LEANDRO TAVARES DA SILVA - MG122406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA VIA ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merece conhecimento a tese de ofensa ao art. 371 do CPC/2015, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

2. A jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o apelo especial não é a via própria para a análise de ofensa a dispositivo constitucional, matéria que é reservada ao Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. L. M. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.721):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.023, § 2º, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobretudo quanto às provas da sua união estável com o instituidor da pensão por morte por ela pleiteada.

Sustenta que "está havendo um flagrante desrespeito aos artigos 371 e 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC/2015, havendo, portanto, um desrespeito à uma Lei Federal, bem como, ao inciso XXXV, do artigo 5º da Carta Magna" (e-STJ, fl. 1.744).

Não foi apresentada impugnação ao recurso, conforme certificado às fls. 1.751-1.752 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não merece conhecimento a tese de ofensa ao art. 371 do CPC/2015, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

Ora, é vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer tese jurídica que não foi aventada por ocasião da apresentação do recurso extremo ou das contrarrazões, ante a ocorrência da preclusão.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no AREsp 770.010/MA, minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 7/11/2017).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.782.145/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Noutro ponto, cumpre registrar que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o apelo especial não é a via própria para a análise de ofensa a dispositivo constitucional, matéria que é reservada ao Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. LEI N. 12.546/2011. ART. 3º, I, DO CTN. BENS MANUFATURADOS. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO N. 7.633 /2011. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.189.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

De outra parte, cabe salientar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Analisando os autos, não se evidencia a existência do suposto vício arguido pela agravante, pois o Colegiado de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão veiculada, fundamentou a sua decisão no sentido de que, ao tempo do óbito, a ora recorrente não mantinha união estável com o instituidor da pensão por morte, além da existência de união estável anterior. Destacou-se, assim, nos termos da jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal (Temas 526 e 529/STF), a impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários e a prevalência da primeira união estável.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.142-1.145):

A autora alega ser ex-companheira de servidor estadual falecido em 21 de novembro de 2003 e que requereu administrativamente o benefício da pensão por morte. No entanto, o IMPRERP considerou que o autor, quando

do seu falecimento, já se encontrava em união estável com a segunda ré, R. C., de modo que o pagamento do benefício é devido exclusivamente a esta, como vem sendo pago. Assim, pretende a autora o reconhecimento judicial da união estável que mantinha com o servidor para ter direito ao benefício da pensão por morte.

Inicialmente, a autarquia municipal e a ré alegam que a autora não faz jus à pensão por morte em razão do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.168/SC (Tema 526), no âmbito do qual foi fixada a tese de que “é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”.

E, de fato, o direito brasileiro não admite a coexistência de dois casamentos ou de duas uniões estáveis paralelas.

Assim, não é cabível o rateio de pensão por morte entre eventuais companheiros sobreviventes, devendo prevalecer a concessão do benefício previdenciário apenas em relação à companheira relativa à primeira união estável, tendo em vista a ilicitude da relação superveniente, diante do dever de fidelidade previsto no artigo 1.566, I, do Código Civil.

Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

No caso, enquanto R. C. afirma que firmou união estável com o *de cujus* desde 1977, a autora, em sua inicial, alega que iniciou o relacionamento com o servidor falecido apenas em 1987.

Ainda, verifica-se que a primeira filha do *de cujus* com R. C. nasceu em agosto de 1981, ou seja, em momento anterior ao início do seu relacionamento com a autora.

Verifica-se do processo administrativo que estabeleceu o pagamento de pensão por morte à R. C. (fls. 276/286) que foi devidamente corroborada a existência de união estável entre o *de cujus* e R. C., tendo em vista que naquela esfera restou comprovada a existência de filhos e de domicílio em comum, restou demonstrado comunhão para os atos da vida civil, outorga de procuração e, ainda, documentos bancários em que R. C. aparece com o mesmo sobrenome do *de cujus*.

No mesmo sentido, observa-se que pouco tempo antes de seu falecimento, em setembro de 2003 o servidor público firmou contrato de aluguel em que consta como seu endereço Rua Brigadeiro Luiz Antônio, 993, Bela Vista, São Paulo (fl. 689), mesmo endereço constante de correspondência enviada à corré R. C. (fl. 695), o que demonstra que residiam no mesmo local à época do falecimento.

Finalmente, observa-se que à época do óbito, a autora não requereu administrativamente a pensão na condição de viúva, mas tão somente em favor dos filhos.

De qualquer modo, por mais que a autora tenha logrado comprovar que efetivamente relacionou-se com o *de cujus*, gerando inclusive filhos com ele, nota-se que a relação é posterior à união estável mantida com a ré.

Assim, analisando-se todo o conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que houve a demonstração efetiva de que a união estável do *de cujus* com a ré foi anterior ao relacionamento que manteve com a autora e, no momento do falecimento do servidor, a ré era de fato sua companheira, em regime de união estável.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial. (sem grifos no original)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

A propósito (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA. PERDA DA VISÃO E DEFORMAÇÃO DA FACE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.658.461/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. INAPLICABILIDADE.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se

manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 941.782 /PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.)

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC /2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Dessa maneira, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.711.113 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0287397-0

Número de Origem:
10016796520178260505

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I L M

ADVOGADOS : OLGA MARIA RODRIGUES - SP035243
REGINA CÉLIA TOFANI ROCHA - SP228173

AGRAVADO : R C

ADVOGADA : THAÍS NANNI ALEXANDRINO - PR106395

AGRAVADO : "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RIBEIRAO PIRES -
IMPRERP"

ADVOGADOS : IVANI DE FARIAS - SP192380
LEANDRO TAVARES DA SILVA - MG122406

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I L M

ADVOGADOS : OLGA MARIA RODRIGUES - SP035243
REGINA CÉLIA TOFANI ROCHA - SP228173

AGRAVADO : R C

ADVOGADA : THAÍS NANNI ALEXANDRINO - PR106395

AGRAVADO : "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RIBEIRAO PIRES -
IMPRERP"

ADVOGADOS : IVANI DE FARIAS - SP192380

LEANDRO TAVARES DA SILVA - MG122406

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025